

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 100.148 MATO GROSSO**

|                    |                                                       |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>                     |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY</b>                    |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: LUCIANE GIOCONDO</b>                             |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                  |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                  |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

A parte embargante sustenta, em síntese, que:

“É precisamente o que ocorre na espécie: a r. decisão embargada, ao negar seguimento à Reclamação, (i) deixou de analisar o conteúdo material do ato regulatório da ANS (Diretriz de Utilização nº 64), providência que a própria Tese 3, alínea “b”, da ADI 7.265 impõe ao julgador; (ii) não enfrentou os precedentes específicos deste mesmo d. Gabinete — Rcl 87.792/SP e Rcl 91.843/GO —, expressamente invocados na petição inicial e decisivos para a solução da causa; e (iii) omitiu-se quanto ao fundamento, também deduzido na inicial, de que a reclamação fundada em controle concentrado de constitucionalidade não constitui sucedâneo recursal.

[...]

A omissão é dupla. Primeiro, a r. decisão não examinou o conteúdo da DUT 64, isto é, se a diretriz contempla o ribociclíbe no cenário adjuvante ou apenas na doença avançada, quando esse exame era o pressuposto lógico da conclusão sobre a incidência ou não do paradigma.

Segundo, ao afirmar que “não seria possível aferir a estrita aderência”, a decisão nada disse sobre por que os elementos já

constantes dos autos — a negativa administrativa, a confissão da autora e o texto do ato normativo público — seriam insuficientes para esse juízo. O que a Tese 3, “b”, qualifica como dever indelegável do julgador foi, aqui, substituído pela afirmação de que a análise era desnecessária.

[...]

Sanada a omissão, a conclusão se impõe: como a DUT 64 contempla o ribociclibe apenas para a doença avançada, o uso adjuvante prescrito à beneficiária caracteriza, material e juridicamente, tratamento não previsto no Rol (uso off-label em relação à diretriz), o que atrai, por inteiro, o regime procedimental e probatório da ADI 7.265 e a nulidade cominada à sua inobservância.”

Ao final, no mérito, requer “*o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração*”.

É o relatório.